

Lei Nº 621/2013

EMENTA: Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE TACAIMBÓ, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Eu sanciono a Lei:

Art.1º- Fica criado o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, integrante do Sistema Nacional e Estadual do Meio Ambiente com o objetivo de manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e recuperá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo 1º- O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente é órgão integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente, na conformidade da Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011 e legislação esparsa sobre a matéria, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, com natureza consultiva, deliberativa e de assessoramento do Poder Executivo, no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais leis correlatas.

Parágrafo 2º- O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente terá como objetivo assessorar a gestão da Política Municipal do Meio Ambiente, com o apoio dos serviços administrativos da Prefeitura Municipal.

Art.2º- O Conselho Municipal de Defesa do Meio deverá observar as seguintes diretrizes:

- I- Interdisciplinaridade no trato das questões ambientais;
- II- Participação comunitária;
- III- Promoção da saúde pública e ambiental;
- IV- Compatibilização com as políticas do meio ambiente nacional e estadual;
- V- Compatibilização entre as políticas setoriais e demais ações de governo;
- VI- Exigência de continuidade, no tempo e no espaço, das ações de gestão ambiental;

- VII- Informação e divulgação obrigatória e permanente de dados os atos e fatos que envolvam matérias ambientais;
- VIII- Prevalência do interesse público sobre o privado;
- IX- Propostas de reparação do dano ambiental independentemente de outras sanções civis ou penais.

Art.3º- Ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente compete:

- I- Propor diretrizes para a Política Municipal do Meio Ambiente;
- II- Colaborar nos estudos e elaboração dos planejamentos, planos, programas e ações de desenvolvimento municipal e em projetos de lei sobre parcelamento, uso e ocupação do solo, plano diretor e ampliação de área urbana;
- III- Estimular e acompanhar o inventário dos bens que deverão constituir o patrimônio ambiental (natural, étnico e cultural) do município;
- IV- Propor o mapeamento das áreas críticas e a identificação de onde se encontram obras ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras;
- V- Avaliar, definir, propor e estabelecer normas (técnicas e legais), critérios e padrões relativos ao controle e a manutenção da qualidade do meio ambiente, com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, de acordo com a legislação pertinente, supletivamente ao Estado e à União;
- VI- Fornecer informações e subsídios técnicos relativos ao conhecimento e defesa do meio ambiente, sempre que for necessário;
- VII- Propor e acompanhar os programas de educação ambiental;
- VIII- Manter intercâmbio com as entidades públicas e privadas de pesquisa e atuação na proteção do meio ambiente;
- IX- Identificar e comunicar aos órgãos competentes as agressões ambientais ocorridas no município, sugerindo soluções reparadoras;
- X- Assessorar os consórcios intermunicipais de proteção ambiental;
- XI- Convocar as audiências públicas nos termos da legislação;
- XII- Proteger o patrimônio histórico, estético, arqueológico, paleontológico e paisagístico;
- XIII- Exigir, para a exploração dos recursos ambientais, prévia autorização mediante análise de estudos ambientais;
- XIV- Incentivar a parceria do Poder Público com os segmentos privados para gerar eficácia no cumprimento da legislação ambiental;
- XV- Deliberar sobre a coleta, seleção, armazenamento, tratamento e eliminação de resíduos domiciliares, industriais, hospitalares e de embalagens de fertilizantes e agrotóxicos no município, bem como a destinação final de seus efluentes em mananciais;
- XVI- Deliberar sobre a instalação ou ampliação de indústrias nas zonas de uso industriais saturadas ou em vias de saturação;
- XVII- Sugerir vetos a projetos inconvenientes ou nocivos à qualidade de vida municipal;
- XVIII- Zelar pela divulgação das leis, normas, diretrizes, dados e informações ambientais inerentes ao patrimônio natural e cultural de Município;
- XIX- Recomendar restrições a atividades agrícolas ou industriais, rurais ou urbanas, capazes de prejudicar o meio ambiente;
- XX- Elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

Art.4º - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente será constituído por conselheiros que formarão o colegiado, obedecendo-se à distribuição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil Organizada.

Parágrafo 1º- O número de conselheiros será proporcional ao número de habitantes do município, obedecendo-se ao mínimo de 10 e o máximo de 20 membros.

Parágrafo 2º- Será membro nato do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, a ser indicado pelo respectivo órgão, pelo menos um representante do Poder Executivo Local, da Câmara Municipal e, querendo, do Ministério Público Estadual, assim como as Secretarias Municipais e os representantes das entidades públicas federais e estaduais, com escritório no Município, ligadas à questões ambientais.

Parágrafo 3º- Os representantes da sociedade civil organizada obedecerão à rotatividade de 2 (dois) anos, permitindo-se a recondução.

Parágrafo 5º- O conselheiro Titular do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente deverá indicar seu Suplente, oriundo da mesma categoria representativa, para, quando for o caso, substituí-lo na plenária.

Parágrafo 6º- A estrutura do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente será composta por um colegiado, na conformidade do parágrafo 2º do Art. 4º desta Lei, devendo configurar as seguintes subdivisões:

- a) Presidente;
- b) Secretário executivo;
- c) Plenária.

Parágrafo 7º- O Conselho Municipal poderá instituir, sempre que necessário, câmaras temáticas em áreas e interesses específicos, e, ainda, recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

Parágrafo 8º- Os membros do Conselho terão mandato de dois anos, podendo ser reeleitos uma única vez.

Parágrafo 9º- O exercício das funções de membro do Conselho será gratuito por se tratar de serviço de relevante interesse social.

Art. 5º- A Plenária reunir-se-á em caráter ordinário e extraordinário, como dispuser o Regimento Interno do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Parágrafo 1º A Plenária poderá ser convocada extraordinariamente pelo seu Presidente ou por solicitação de três (03) Conselheiros.

Parágrafo 2º Na ausência do Presidente da Plenária, este será substituído por conselheiro eleito, presidindo esta sessão o conselheiro de maior idade dentre os presentes.

Parágrafo 3º A Plenária se reunirá com o *quorum* mínimo de metade mais um de seus membros, deliberando por maioria simples em primeira convocação e, em segunda, com o número de conselheiros presentes.

Parágrafo 4º As decisões da Plenária serão formalizadas em Resoluções e outras deliberações, sendo imediatamente publicadas na imprensa oficial do Município ou em jornal de grande circulação ou, ainda, afixada em local de grande acesso público, após cada sessão.

Art. 5º - O Conselho, sempre que cientificado de possíveis agressões ambientais, diligenciará no sentido de sua comprovação e das providências necessárias.

Art. 6º - As sessões do Conselho serão públicas e os atos e documentos deverão ser amplamente divulgados.

Art. 7º - Dentro do prazo máximo de sessenta dias após sua instalação, o Conselho elaborará seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por Decreto

Parágrafo Único - A instalação do Conselho e a nomeação dos conselheiros ocorrerá no prazo máximo de noventa dias, contados a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, 13 de novembro de 2013.

Sandra Lúcia F. Aragão
PREFEITA

Sandra Lúcia Freire Aragão
- Prefeita -